



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 32/2022

Projeto de Lei nº 03/2022

Dispõe sobre a denominação da Rua 03 (três) do Parque Vasconcelos.

Autor: Vereador Paulo Pereira Filho
Relator: Vereador Enoque Leal Moura

I – RELATÓRIO

Segue para análise da Comissão de Justiça e Redação o Projeto de Lei nº 03/2022, de autoria do Exmo. Senhor Vereador Paulo Pereira Filho, que Dispõe sobre a denominação da Rua 03 (três) do Parque Vasconcelos.

Em justificativa anexa ao Projeto de lei, o autor aduz que: *Nascida em 10 de maio de 1963 na cidade de Getulina, interior de São Paulo, João Lima Pedreira, era casado a 35 anos com a Pastora Célia Regina Lopes Pedreira e pai de João Victor Lopes Pedreira, Bruno Alessandro Lima Pedreira e de Larissa Lopes Pedreira Salles, e ainda e avô de Kevin Monteiro Pedreira, Benjamim Pedreira, Gabriela Monteiro Pedreira, Luiza Monteiro Pedreira e Issac Pedreira. O Pastor João Lima residia no Bairro São Sebastião, tendo vivido 26 anos no mesmo endereço. Foi funcionário público municipal de Hortolândia e Diácono na Igreja do Evangelho Quadrangular Sede de Hortolândia e Pastor auxiliar da Igreja do Evangelho Quadrangular do Loteamento Adventista Campineiro. Faleceu em 31/03/2021 em razão de diversas complicações de saúde, deixando seu legado de Pai, esposo, avô e Pastor amado por todos agradecemos a oportunidade de sermos escolhidos para formar uma família "combati o bom combate, acabei a carreira e guardei a fé" (sic)*

II – DA ANÁLISE DA MATÉRIA

Pela Secretaria Legislativa foi certificado que não há matéria análoga a ser apensada, sendo a propositura encaminhada para leitura em Sessão Plenária na data de 07 de Fevereiro de 2022, com publicação de sua ementa na data de 04 de Fevereiro de 2022, estando seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos. Por despacho da Presidência foi encaminhada à Comissão de Justiça e Redação para análise nos termos do artigo 83 do Regimento Interno da Câmara, in verbis:

Art 83 – Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário.

Constata-se que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente, estando, desta forma, em condições de ser apreciado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar, visto que a propositura em questão não está inserida na reserva de iniciativa privativa do Poder executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse sentido, o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ao julgar ADIN sobre legislação análoga, do Município de Ribeirão Preto, julgando ao final pela constitucionalidade da norma em julgamento, no seguinte Acordão:

Ação Direta de inconstitucionalidade nº 2141 949-85.201 7.8.26.0000 Requerente: Prefeito do Município de Ribeirão Preto Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Preto TJSP (Voto nº 29.098) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (...) A Iniciativa parlamentar não ofende o disposto nos artigos 5º e 47, incisos II, XIV e XIX, da Constituição Estadual, por não veicular matéria inserida na reserva da Administração, nem na reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo. Norma de conteúdo programático, sem qualquer comando imperativo. Descabida, portanto, a alegação de ofensa aos artigos 5º, 47, i incisos II, XIV e XI X, 144 e 176, I, da Constituição do Estado. Pedido improcedente.

*Na análise dos autos, encontramos erro de redação na denominação do Bairro que consta na ementa do PL, sendo correto: **Parque Vasconcellos**, o que poderá ser corrigido na redação do autógrafa, conforme Parágrafo 2º do Art. 321 do regimento Interno.*

III – VOTO

Assim e diante dos aspectos que cabe a esta comissão analisar, em razão das justificativas apresentadas, e não havendo óbice legal, manifestamo-nos favoravelmente a constitucionalidade do r. Projeto de Lei, nos termos desse Relatório.

É o Relatório e o Voto.

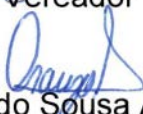
Sala das Comissões, 03 de Março de 2022.


Vereador Enoque Leal Moura
Relator

Acompanham o voto do Relator os Vereadores:


Luiz Carlos Silva Meira
Vereador


Reginaldo Roberto Rodrigues da Costa
Vereador


Edivaldo Sousa Araújo
Vereador